

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO



REGULAMENTO DE GESTÃO DE CEMITÉRIO



FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

ÍNDICE

Regulamento	Erro! Marcador não definido.
Nota explicativa	4
CAPÍTULO I	5
Definições e normas de legitimidade	5
Definições	5
Artigo 2º	6
Legitimidade	6
CAPÍTULO II	6
Disposições gerais	6
Serviços de receção e inumação de cadáveres	7
Serviços de registo e expediente geral	7
Horário de funcionamento	7
CAPÍTULO III	8
Locais de inumação	8
Modos de inumação	8
Prazos de inumação	8
Condições para inumação	9
Autorização de inumação	9
Tramitação	9
Insuficiência da documentação	10
Inumação em sepultura comum não identificada	10
Classificação das sepulturas	10
Organização do espaço	10
Sepulturas temporárias	11
Sepulturas perpétuas	11
Das inumações em jazigos	11
Espécies de jazigos	11
Deteriorações	11
CAPÍTULO IV	12
Das exumações	12
Prazos	12
Aviso aos interessados	12
Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos	12
Das trasladações	12
Artigo 26º	13
Competência	13
Condições de trasladação	13
CAPÍTULO VI	13
Da concessão de terrenos	13
Concessão	13
Pedido	13
Decisão da concessão	14
CAPÍTULO VII	14
Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas	14
Transmissão por morte	14
Transmissão por ato entre vivos	15
Autorização	15
CAPÍTULO VIII	15
Sepulturas e jazigos abandonados	15
Abandono de jazigo ou sepultura	15
Conceito	15
Declaração de prescrição	16
Realização de obras	16

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO IX.....	16
Construções funerárias	16
Artigo 40º.....	16
Licenciamento	16
Requisitos dos jazigos	17
Requisitos das sepulturas	17
Requisitos dos ossários	17
CAPÍTULO X.....	18
Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos a sepulturas	18
Sinais funerários.....	18
Embelezamento	18
Autorização prévia	18
CAPÍTULO XI.....	18
Disposições gerais.....	18
Proibições no recinto do cemitério.....	18
Retirada de objetos.....	19
Realização de cerimónias.....	19
CAPÍTULO XII	19
Fiscalização e sanções.....	19
Fiscalização.....	19
Competência	19
CAPÍTULO XIII	20
Disposições finais	20
Omissões.....	20
Norma revogatória	20
Entrada em vigor.....	20

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Nota explicativa

O [Decreto-Lei n.º 411/98](#), de 30 de dezembro, pelo [Decreto-Lei n.º 5/2000](#), de 29 de janeiro, pelo [Decreto-Lei n.º 138/2000](#), de 13 de julho, pela [Lei n.º 30/2006](#), de 11 de julho, pelo [Decreto-Lei n.º 109/2010](#), de 14 de outubro e pela [Lei n.º 14/2016](#), de 9 de junho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Merecem destaque, pela sua importância, as seguintes medidas:

a)- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;

b)- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

c)- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do Cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

d)- A faculdade de inumação em local de consumção aeróbia

, desde que em respeito às regras definidas por Portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

e)- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da entidade gestora;

f)- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

g)- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

h)- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

i)- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se, portanto, que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º. 411/98, de 30 de dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º. 48 770, de 18 de dezembro de 1968.

Pelo exposto, e na ausência em arquivo de Regulamento do Cemitério da Freguesia, decidiu o Executivo da Junta de Freguesia pela elaboração do presente Regulamento.

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Assim, no uso da competência que nos é conferida pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta da Junta de Freguesia é elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I
Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a)- Autoridade de polícia - a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b)- Autoridade de saúde - o Delegado Regional de Saúde, o Delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c)- Autoridade judiciária - o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

d)- Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

e)- Inumação - a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;

f)- Exumação - abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g)- Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

h)- Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

i)- Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j)- Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado, o processo de mineralização do esqueleto;

k)- Viatura e recipientes apropriados - aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

l)- Período neonatal precoce - as primeiras 168 horas de vida;

m)- Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

n)- Ossário - construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

o)- Restos mortais - cadáver, ossada e cinzas;

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

- p)- Secção - área contínua destinada a sepulturas e capelas unicamente delimitada por ruas;
- q)- Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver.

Artigo 2º

Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a)- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b)- O cônjuge sobrevivente;
- c)- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos Cônjuges.
- d)- Qualquer herdeiro;
- e)- Qualquer familiar;
- f)- Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 3º

Disposições gerais

1- O cemitério da FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes recenseados na área desta freguesia.

2- Poderão ainda ser inumados no cemitério da FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO, observadas quando for caso disso as disposições legais e regulamentares:

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

a)- Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município de Guimarães quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;

b)- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas:

c)- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;

d)- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute poderosas e mediante autorização do Presidente da Junta.

Artigo 4º

Serviços de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Presidente de Junta ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, e das deliberações da Junta de freguesia relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo e registo informático de inumações, cremações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 6º

Horário de funcionamento

1- O cemitério da FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO funciona.

1.1 Para inumações, exumações e transladações:

a) – Em qualquer dia: - No período de verão das 9,00 horas às 19,00 horas;

b) – Em qualquer dia: - No período de inverno das 9,00 horas às 17,00 horas.

c) - Os horários podem ser alterados, sempre que tal se revele necessário e com autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

1.2 - Abertura ao público

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

a) – Todos os dias da semana: - Nos mesmos horários estabelecidos nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1.1 do artigo 6.º.

b) - Os horários e dias estabelecidos podem ser alterados, sempre que tal se revele necessários e com autorização do Presidente da Junta de freguesia.

2- Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até 1 hora antes do seu encerramento.

3 Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Das inumações

Artigo 7º

Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e jazigos.

Artigo 8º

Modos de inumação

1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que devem soldados, se possível no cemitério, perante a pessoa responsável.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de freguesia, no local de onde partirá o féretro.

4- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 9º

Prazos de inumação

1- Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

2- Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a)- Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º. do presente Regulamento;

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

- b)- Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c)- Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d)- Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e)- Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 10º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 11º

Autorização de inumação

1- A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto do Decreto-Lei n.º 411/98 (em anexo a este regulamento), devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a)- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b)- Autorização da autoridade de saúde nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- c)- Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 12º

Tramitação

1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados ao Presidente da Junta de freguesia ou responsável pelo cemitério, por quem estiver encarregue da realização do funeral.

2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3- Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações ou no registo informático, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Artigo 13º
Insuficiência da documentação

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 14º
Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a)- Em situação de calamidade pública;
- b)- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 15º
Classificação das sepulturas

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a)- São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b)- São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 16º
Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

1- Sepulturas temporárias e perpétuas

:

Comprimento – 2,00 m
Largura – 1,00 m
Profundidade: 1,50 m – uma fundura
2.00 m – duas funduras.

Artigo 17º
Organização do espaço

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m.

Artigo 18º

Sepulturas temporárias

1- É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2- No interior do caixão será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

Artigo 19º

Sepulturas perpétuas

1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira especial ou tratada.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Artigo 20º

Das inumações em jazigos

Espécies de jazigos

1- Os jazigos devem ser subterrâneos aproveitando apenas o subsolo:

Artigo 21º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 22º

Deteriorações

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de freguesia efetuará-a, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

de freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 23º

Prazos

1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 24º

Aviso aos interessados

1- Decorrido o prazo estabelecido no nº1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2- Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de comunicação verbal aos herdeiros, ou afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados algumas diligências tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4- Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente depositá-las em ossário da freguesia ou sepultura adequada para esse efeito.

Artigo 25º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Presidente da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

Das trasladações

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Artigo 26º

Competência

1- A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-lei nº411/98.

2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá o Presidente da Junta de freguesia remeter o requerimento referido no nº1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão;

4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via caixa postal eletrónica ou site institucional.

Artigo 27º

Condições de trasladação

1- A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2- A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3- Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos

Artigo 28º

Concessão

1- Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2- Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de freguesia vier a fixar.

3- As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 29º

Pedido

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a área pretendida.

Artigo 30º

Decisão da concessão

1- Decidida a concessão, a Junta de freguesia notifica o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 31º

Alvará de concessão

1- A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão. As respetivas taxas são as constantes do regulamento de taxas e licenças em vigor na freguesia.

2- Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua.

3- No caso de a concessão ser coletiva a cada titular será entregue cópia do alvará, onde constará o nome dos titulares.

CAPÍTULO VII

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 32º

Transmissão por morte

As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito e carecem de averbamento no respetivo alvará.

Artigo 33º

1- As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2- As transmissões de concessão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos, devendo ser apresentados:

- a) Escritura de habilitação de herdeiros;
- b) Sentença judicial de partilhas;
- c) Escritura notarial de partilhas;
- d) Testamento.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

3- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que o requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 34º

Transmissão por ato entre vivos

1- As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a)- Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente.

b)- Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no nº3 do artigo anterior.

3- As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua concessão pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 35º

Autorização

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de freguesia.

CAPÍTULO VIII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 36º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de freguesia em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Junta de freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 37º

Conceito

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município de Guimarães e afixados nos lugares do estilo.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

2- Dos éditos constarão os números dos jazigos ou sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros aptos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 38º

Declaração de prescrição

1- Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida, no mesmo artigo.

2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 39º

Realização de obras

1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3- Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

CAPÍTULO IX

Construções funerárias

Artigo 40º

Licenciamento

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta.

2 Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 41º

Requisitos dos jazigos

- 1- Os jazigos de subsolo ou de capela terão a ocupação de espaço com as seguintes dimensões para os jazigos de capela 3 x 3 metros para os jazigos de subsolo. 2 x 2,40 m
- 2- A construção dos jazigos de capela, deverão obedecer à mesma traça de construção e revestimento exterior, das já existentes na sua ala de implantação
- 3- Nos jazigos de capela não haverá mais do que quatro células sobrepostas de cada lado da construção, podendo ser adicionadas 4 células na parte inferior; subsolo, obedecendo à mesma disposição, da parte superior.
- 4- - Nos jazigos de subsolo não haverá mais do que três células sobrepostas de cada lado da construção
- 5- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 6- 4- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 42º

Requisitos das sepulturas

- 1- As sepulturas perpétuas terão a ocupação de espaço de 2 x 1 metros, com a profundidade de 2 metros
- 2- Terão revestimento de alvenaria com a espessura máxima de 0,10 metros.
- 3- Os intervalos laterais, superiores e posteriores entre sepulturas a construir, terão um mínimo de 0,40 m de distanciamento entre si.
- 4- Não será permitida a colocação de pedra que exceda a área concessionada; 2 x 1 metros.

Artigo 43º

Requisitos dos ossários

- 1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento - 0,80 m) Largura - 0,50 m) Altura - 0,40 m
- 2 - Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno.

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

- 4- Nas tampas das gavetas, só serão permitidas os apliques de embelezamento estabelecidos pela Junta de Freguesia
- 5- Os ossários poderão ser concessionados de forma perpétua ou temporária.

CAPÍTULO X

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos a sepulturas

Artigo 44º

Sinais funerários

1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2- Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 45º

Embelezamento

1- É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2- A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Artigo 46º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Junta e à orientação e fiscalização deste.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Artigo 47º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a)- Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local.
- b)- Entrar acompanhado de quaisquer animais.
- c)- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas.
- d)- Colher flores ou danificar plantas.

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

- e)- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.
- f)- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos.
- g)- Realizar manifestações de carácter político.
- h)- Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.
- i)- A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 48º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do Presidente da Junta de freguesia.

Artigo 49º

Realização de cerimónias

1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de freguesia:

- a)- Missas campais e outras cerimónias similares.
- b)- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares.
- c)- Atuações musicais.
- d)- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas.
- e)- Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO XII

Fiscalização e sanções

Artigo 50º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 51º

Competência

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de freguesia.

CAPÍTULO XIII
Disposições finais

Artigo 53º
Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de freguesia, sendo-lhe aplicadas, subsidiariamente, as disposições legais em vigor:

Artigo 54º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis à gestão dos cemitérios, que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 55º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

<p>Aprovado em reunião de junta De _ / _ / _</p>	
---	--

Assinaturas: Órgão Executivo

<p>Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia De _ / _ / _</p>	
---	--

Assinaturas: Órgão Executivo

FREGUESIA DE PRAZINS SANTO TIRSO
REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
